



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000028/2026
Processo: 11196-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 22/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 28/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição define o conceito de descarte irregular, prevê incentivo financeiro ao denunciante condicionado à efetiva arrecadação da multa, estabelece hipóteses de vedação ao recebimento do incentivo, atribui natureza indenizatória à verba e autoriza regulamentação pelo Poder Executivo.

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto de lei sob análise insere-se na competência legislativa suplementar e de interesse local do Município, conforme preceitua o Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, e o Art. 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Ademais, a proteção ao meio ambiente é competência comum de todos os entes federados (Art. 23, VI, CR).



Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto utiliza a técnica da lei autorizativa. Embora o tema tangencie a organização administrativa, a proposição não impõe obrigação imediata nem cria gastos fixos, limitando-se a facultar ao Chefe do Poder Executivo a implementação da política, preservando, assim, a discricionariedade administrativa.

O projeto demonstra estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Ao condicionar o pagamento do incentivo à "efetiva arrecadação da multa" (Art. 3º, §1º), a norma impede a geração de despesa sem o prévio ingresso de receita. Trata-se de um modelo de "autofinanciamento", em que a despesa é uma fração variável da receita extraordinária gerada pela própria denúncia.

A vedação à denúncia anônima para fins de recebimento do prêmio é medida que evita a má-fé e lides temerárias. Contudo, para que a norma possua eficácia e garanta a integridade física do cidadão, é imperativa a garantia do sigilo dos dados.

Nesse sentido, sugere-se a inclusão do seguinte dispositivo:

"Art. Xº - O Poder Executivo garantirá o sigilo das informações pessoais do denunciante, sendo o acesso restrito aos servidores responsáveis pela fiscalização e pagamento, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observada sugestão destacada.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 11 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297038

